



TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

ESCLARECIMENTO Nº 001

A Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, esclarece a todos os interessados, em atenção ao pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023 – CONVÊNIO 103371/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023, formulado pela empresa “RPL ESTRUTURA METÁLICA LTDA”, conforme documento anexo e conforme parecer técnico de 22 de março de 2023 emitido pela Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos, onde informam:

“Após análise da referida impugnação foi constatado que a correção não se faz necessária, por se tratar de um item da SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, item nº 93679 EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 e nº 92396 EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6CM. AF_12/2015. Entendemos que, na licitação, a apresentação do item de execução de passeio com piso intertravado será aceita por similaridade independente da cor ou do tamanho do mesmo. É importante frisar que na execução da obra, deverá ser utilizado o material conforme descrito em Planilha Orçamentária.”

Esclareço a todos os interessados na licitação em epígrafe que por se tratar de uma **análise técnica** a comissão de licitação considera legítimos os apontamentos realizados pelo setor competente, nos termos acima transcritos.

Diante disso e a fim de aumentar a competitividade do certame em busca da proposta mais vantajosa pela Administração, fica alterada a data de realização da sessão pública do certame para dia 12 de abril de 2023 às 09:00 horas.

Angatuba, 23 de março de 2023.

Melisse Fatima Ramos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/PPP DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA-SP**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023 –
CONVÊNIO 103371/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023.

A **RPL ESTRUTURA METALICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.763.979/0001-64 e NIRE n.º 35226083682, sediada na Rua Leila Diniz n.º 395, sala 08, Jardim Amanda II, em Hortolandia-SP, CEP: 13188-165, neste ato devidamente representada por seu Representante Legal, o Sr. Luan Felipe Pimentel, brasileiro, solteiro, empresário administrador, portador da Cédula de Identidade nº 42.285.692-7 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob nº 445.372.678-36, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Título 5 do edital da Concorrência Pública nº 027/2020 - Código CIDADES 2021.076E0600022.01.0002 | Processo Administrativo nº 42.699/2020 e dos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

haja vista os **INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023 – CONVÊNIO 103371/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023,** que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para construção de uma fonte luminosa e reforma da praça monsenhor ribeiro”

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de **2 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, estando assim disposto no **art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 5.5. do Edital.**



2. Assim, considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia **24/03/2023**, tem-se que este Pedido de Impugnação se apresenta de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

II - DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3. No que tange à **Proposta Técnica**, o edital estabelece no subitem 13.1.3 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SENDO: CONSIDERADA AS PARCELAS DO OBJETO DE MAIOR RELEVÂNCIA ABAIXO DESCRIMINADAS:

Se Lote 01: 1. Execução em passeio em piso intertravado, com bloco retangular colorido e natural de 20X10 cm, espessura 6 cm. (3.245,00 m²) – Item 2.1.2 da planilha orçamentária

4. Sendo o objeto licitado compatível com seu ramo de atividade e por possuir expertise e capacidade técnica e operacional para a execução do mesmo – inclusive prestando esse tipo de serviço na atualidade, a impugnante se interessou pelo certame e acessou o Edital.
5. Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade dessa Administração Pública, cumpre assinalar que o referido Edital permeia de graves vícios e, caso esta Douta Comissão se digne a mantê-los, estará agindo com ilegalidade e, conseqüentemente, prejudicando todo o processo licitatório, em especial o caráter competitivo, colocando em risco, desta forma, o interesse público.
6. Acontece que, **mesmo com o edital sendo objeto de revisão pelo Município**, dos requisitos para apresentação **não foram justificados ou fundamentados quais os critérios adotados para a fixação dos pesos de cada domínio**, ferindo de morte os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento sólido do TCU exposto abaixo:



"Estabeleça, no caso de aquisições de bens e serviços que não sejam considerados comuns, critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com o modelo de serviço desejado, explicitando no processo a devida fundamentação para cada um dos atributos técnicos pontuáveis e a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993." (TCU - Acórdão 265/2010 - Plenário) (grifamos)

7. Na forma como publicado, o Edital tende a, deliberadamente, eliminar o caráter competitivo do certame. De fato, à guisa de regulamentar o procedimento licitatório, o Edital deve trazer em seu bojo uma gama de exigências, todavia, estas não, podem figurar manifestamente ilegais e conflitantes entre si, tampouco frustrar o caráter competitivo do certame. Assim, o Edital não cumpre com a finalidade constitucional que lhe está assinada: verificar quais licitantes reúnem condições técnicas e econômico-financeiras de contratar com a Administração, exigências essas que devem obedecer, exclusivamente, àquelas permitidas em lei.
8. Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações. Ao acessar o Edital da referida concorrência é de fácil percepção a existência de exigências de qualificação técnica despropositadas e exageradas, que restringem a competição, indo ao desencontro com o que prega a doutrina e com o que está garantido pelas normas reguladoras das licitações.
9. Além de irregular e ilegal, tal prática se mostra desnecessária, haja vista que essa medida **não encontra qualquer respaldo legal junto à legislação que rege as contratações públicas**, tornando-a uma medida excessiva, que fere não só a isonomia, mas também prejudica, uma vez mais, a competitividade do certame e compromete a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.



10. Ante o exposto, pugnamos pela suspensão do referido edital e a correção da exigência de atestado de capacidade técnica a seguir, **"EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO e NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. (3.245,00 m²). "**, disposta nos itens de maior relevância, pois ao estabelecer que atestado de execução de piso intertravado seja COLORIDO e com tamanho e espessura específicas, está inserindo elementos desnecessários à qualificação técnica, pois não há diferença na complexidade de instalação de de intertravados de diferentes medidas, portanto resta claro que tal solicitação apenas limita a concorrência.
11. Diante de todos esses precedentes jurisprudenciais do TCU, não resta alternativa ao município de Angatuba-SP a não ser **REVER A PRESENTE CLÁUSULA** dada a absoluta **incompatibilidade com os preceitos legais e recomendações das Cortes de Contas**, privilegiando uns dos objetivos primordiais das contratações públicas, quais sejam: a **valorização da competitividade e a busca por uma proposta mais vantajosa.**
12. Esse tipo de exigência sem a apresentação de qualquer esclarecimento de ordem técnica que a justifique, além de ser uma medida excessiva, também é caracterizada por impor uma restrição à competição, haja vista que, diante do afunilamento do número de competidores, implicará em prejuízos à Administração.
13. Com isso, diante de flagrante irregularidade detectada no instrumento convocatório, entende-se que será **necessária uma reforma substancial nas cláusulas ora elencadas** pois, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração que vão desde à **restrição à competição até mesmo à imputação de prejuízos quanto à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos reais interesses do Poder Público.**



14. Ora Comissão, com a devida vênia, tal cláusula é ilegal e cerceia completamente a competitividade do certame, uma vez que uma única empresa será capaz de atendê-la.
15. Por tudo isso, tem-se que os **requisitos de qualificação técnica exigidos, além de descabidos e imotivados, contrariam sistematicamente as reiteradas decisões da Corte de Contas da União**, de modo que as cláusulas citadas são marcadas pela ilegalidade e, caso não sejam revistas imediatamente **poderão ensejar na ANULAÇÃO do certame**, o que não é, nem de longe, a medida mais desejável para o órgão.



III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

16. Desta feita, diante os exaustivos fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de irregularidade e, por isso, **DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPUGNA-SE O EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023 – CONVÊNIO 103371/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023,** baseado nos Título 5 do instrumento convocatório em questão e nos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, **sob pena de anulação do certame.**

Hortolândia, 21 de março de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luan Felipe Pimentel', with a checkmark to its left.

Representante Legal:
Luan Felipe Pimentel
CPF: 445.372.678-36



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

De: Secretaria de Habitação, Obras e Serviços Públicos.
Divisão Administrativa e de Engenharia e Projetos
Para: Secretaria de Administração – Setor de Licitações

Ref.: Parecer Técnico

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N°005/2023 – CONVÊNIO 103371/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 015/2023.

Processo n° 015/2023

Tomada de Preço n° 005/2023

Termo de Convênio n°103371/2022

Encaminho pelo presente o parecer técnico, atendendo a solicitação de Vossa Senhoria em referência a Impugnação do edital a qual a empresa **RPL ESTRUTURA METALICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°14.763.979/0001-64 e NIRE n° 35226083682, sediada na Rua Leila Diniz n°395, sala 08, Jardim Amanda II, em Hortolândia-SP, CEP: 13188-165, neste ato devidamente representada por seu Representante Legal, o Sr. Luan Felipe Pimentel, brasileiro, solteiro, empresário administrador, portador da Cédula de Identidade n° 42.285.692-7 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob n° 445.372.678-36.

Após análise da referida impugnação foi constatado que a correção não se faz necessária, por se tratar de um item da SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, item n° **93679** EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6CM. AF_12/2015 e n° **92396** EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6CM. AF_12/2015. Entendemos que, na licitação, a apresentação do item de execução de passeio com piso intertravado será aceita por similaridade independente da cor ou do tamanho do mesmo. É importante frisar que na execução da obra, deverá ser utilizado o material conforme descrito em Planilha Orçamentária.

Na oportunidade, renovo nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Angatuba, 22 de Março de 2023.


HENRIQUE JOSÉ ALCIATI
Engenheiro Civil
CREA 0600.88.102.3


CILAS CISTERNA
Secretário de Habitação,
Obras e Serviços Públicos.